



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.083, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Fahur)**

Veda o recebimento de quaisquer auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal aos condenados pela prática dos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Veda o recebimento de quaisquer auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal aos condenados pela prática dos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei veda o recebimento de quaisquer auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Federal aos condenados pela prática dos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) e dá outras providências.

Art. 2º É expressamente vedada a concessão de auxílios, benefícios e a participação em qualquer programa assistencial do Governo Federal aos condenados pela prática dos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006);

Parágrafo Único: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, qualquer quantidade de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será desvinculado compulsoriamente de qualquer programa assistencial do Governo Federal.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade da análise de antecedentes criminais para a concessão de benefícios assistenciais e programas sociais do Governo Federal:

I - A análise de antecedentes criminais deverá ser realizada no momento da inscrição e renovação dos benefícios sociais;



II - O beneficiário poderá apresentar recurso administrativo em caso de indeferimento do benefício, devendo ser garantido o contraditório e a ampla defesa;

Art. 4º Os órgãos gestores dos programas sociais deverão integrar suas bases de dados com os sistemas de informação criminal para garantir a eficácia da análise de antecedentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei é uma resposta urgente e necessária para garantir a integridade dos programas sociais e fortalecer a confiança da população na gestão dos recursos públicos. A obrigatoriedade da análise de antecedentes criminais como critério de elegibilidade e a exclusão sumária de condenados pelos crimes previstos na Lei de Drogas, promoverá uma distribuição mais justa e moralmente correta dos recursos destinados ao bem-estar social.

Recentemente, vimos o Supremo Tribunal Federal promover a descriminalização do porte de maconha para quem portar até 40 gramas ou 6 plantas fêmeas de *cannabis*, ou seja, resumidamente, o usuário não poderá ser preso e o ato será considerado apenas uma infração administrativa. Essa postura temerária demonstra a falta de compromisso do STF com o bem-estar da população brasileira. Portanto, cabe a nós legisladores conter o problema gerado por essa decisão.

Nesse sentido, o projeto de lei proposto pretende cortar qualquer forma de apoio financeiro que possa, direta ou indiretamente, favorecer atividades ilícitas, tendo em vista que é um ultraje aceitar que criminosos tenham seu vício ou negócio criminoso financiado indiretamente através de benefícios assistenciais. Portanto, não podemos permitir que o estado brasileiro desempenhe o papel de financiador de criminosos.



Logo, a vedação ao recebimento de benefícios sociais por condenados por tráfico e mesmo aos usuários de drogas é a solução adequada e necessária a fim de fortalecer a moralidade administrativa, proteger os recursos públicos, desincentivar a criminalidade e assegurar que os programas sociais cumpram seu propósito de apoiar aqueles que realmente precisam, evitando que o dinheiro dos contribuintes seja utilizado para sustentar indivíduos com histórico criminal e tampouco financiar a utilização de entorpecentes.

Outrossim, em sentido geral, é inadmissível que exista a possibilidade de usuários de drogas, traficantes e outros criminosos condenados possam ser beneficiários de programas assistenciais; isso evidentemente desvirtua o propósito dessas políticas públicas assistenciais.

Por fim, a implementação desta lei exigirá a coordenação entre diferentes órgãos governamentais para garantir a integração eficiente dos dados criminais e a realização justa e transparente da análise de antecedentes. Contudo, acreditamos que os benefícios dessa medida para a sociedade como um todo justificam plenamente o esforço necessário para sua aplicação.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que trará benefícios significativos para a sociedade brasileira, promovendo um uso mais justo e eficiente dos recursos públicos e contribuindo para a redução da criminalidade e do uso de drogas ilícitas, garantindo que o dinheiro dos contribuintes seja destinado aos cidadãos que verdadeiramente necessitam de apoio governamental.

Sala das Sessões, de de 2024.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343
---	---

FIM DO DOCUMENTO
